



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



PARECER JURÍDICO Nº. 1312003/2023/PJ/PMNP

Requerente: Secretaria Municipal de Administração e Planejamento em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação
Assunto: Análise 1º Termo Aditivo Prorrogação de Prazo Contratual
Natureza: Serviços Continuados
Objeto: Prestação de Serviço de Monitoramento Eletrônico
Contrato nº 20230054/2023
Origem: Pregão Eletrônico nº 46/2022-SRP
Contratada: Patrimonial Sistemas Monitoramento Alarme LTDA
Contratante: Secretaria Municipal de Educação – Fundo Municipal de Educação

Relatório

Trata-se de ato administrativo, cuja análise depende de identificação de preenchimento dos ditames da Lei de Licitações.

Na presente hipótese, trata-se de pedido de prorrogação de prazo contratual com reajuste de preço. Após solicitação prévia por parte da Secretaria responsável foi apresentada justificativa, segundo a qual, há necessidade de prorrogação do prazo contratual de Prestação de Serviço de Vigilância Eletrônica monitorada, existente nas Unidades de Ensino do Município através da Empresa Patrimonial Sistemas Monitoramento Alarme LTDA, atendendo às necessidades da Secretaria Municipal de Educação, dado a continuidade do serviço público, necessário para as atividades típicas da Administração Pública Municipal e na mesma solicitação pleiteia o reajuste contratual.

Análise

Por ocasião da contratação já se apresentou-se a justificativa para a contratação, conforme se constata nos autos, prevalecendo assim, até o presente momento, conforme mencionado na solicitação, todos os elementos contratuais na modalidade, autorizando-se assim, também a prorrogação contratual, dado a natureza dos serviços prestados – serviço continuado, analisando-se tão só os dispositivos pertinentes à prorrogação e reajuste contratual na espécie, conforme adiante será delineado.





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



Trata-se de apreciação do procedimento, sob a ótica do instituto da essencialidade e continuidade do serviço público elencado. O inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogar a duração de contratos cujo objeto seja a execução de serviços contínuos, até sessenta meses. É certo que a Lei de Licitações não apresenta um conceito específico para a expressão mencionada. Dentro dessa perspectiva, formou-se a partir de normas infra legais e entendimentos doutrinário e jurisprudencial, consenso de que a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para o contratante. É o caso em questão!

A essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante.

Já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

Os órgãos oficiais da União já pacificaram o entendimento, de maneira que podemos afirmar que **SERVIÇOS CONTINUADOS** são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.

Segue o mesmo raciocínio o conceito atribuído pelo Tribunal de Contas da União:

"Voto do Ministro Relator

[...]

28. Sem pretender realisar a discussão das conclusões obtidas naqueles casos concretos, chamo a atenção para o fato de que a natureza contínua de um serviço não pode ser avaliada de forma genérica. Deve-se, isso sim, atentar para as peculiaridades de cada situação examinada.

29. Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.” (TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.)

Com base nisso, não há como definir um rol taxativo /genérico de serviços contínuos, haja vista a necessidade de analisar o contexto fático de cada contratação, a fim de verificar o preenchimento ou não das características elencadas. O importante é deixar claro que a necessidade permanente de execução, por si só, não se mostra como critério apto para caracterizar um serviço como contínuo. O que caracteriza um serviço como de natureza contínua é a imperiosidade da sua prestação ininterrupta em face do desenvolvimento habitual das atividades administrativas, sob pena de prejuízo ao interesse público.

Sem sombra de dúvidas o caso em apreço se amolda perfeitamente ao instituto invocado. Analisando-se o procedimento logo se vê que traria prejuízos a administração pública, abrir novo procedimento com vistas ao atendimento do serviço, tendo em vista que a contratação obedeceu a todos os ritos legais e obrigatórios, inclusive, tendo a previsão de prorrogação contratual.

Diante do exposto, sem maiores delongas, esta assessoria opina pela prorrogação do contrato e realização do Termo Aditivo.

Conclusão

Recomenda-se em casos assim, que seja certificado nos autos de que o prestador de serviços aceita a proposta de prorrogação, salvo quando esta já estiver prevista no instrumento contratual.

Ressalto que na presente manifestação foram enfocados apenas aspectos legais com base nos elementos fornecidos, não sendo pertinente analisar os critérios de conveniência e oportunidade.

Portanto, abstraindo-se dos detalhes técnicos alheios a sua área de atuação, esta Assessoria Jurídica se manifesta favorável à celebração do referido Termo Aditivo.

Como a lei de licitações e contratos, no art. 61, parágrafo único, estabelece que “a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



sua eficácia...”, recomendamos que se proceda às publicações de praxe, uma vez colhidas as assinaturas no referido Termo Aditivo.

Nesse contexto, emitimos parecer favorável à aprovação da respectiva minuta, pela prorrogação contratual, devendo ser empenhado o devido valor na dotação orçamentária própria do exercício correspondente.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Novo Progresso/PA, 13 de dezembro de 2023.


EDSON DA CRUZ DA SILVA

OAB-PA. 14.271

Assessoria Jurídica

Portaria n°. 012/2021 - GPMNP

